



## Projeto de Lei Nº 81/2026

*Institui o Código Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e demais condições que demandem atenção especial, no Município de Itapevi, com natureza exclusivamente consolidatória, declaratória e informativa, incluindo referências às principais normas estaduais e federais, sem criação de despesas, políticas públicas, programas ou atribuições ao Poder Executivo.*

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Código Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e demais condições que demandem atenção especial no Município de Itapevi, com a finalidade exclusiva de consolidar, sistematizar, organizar e dar publicidade às normas municipais já vigentes, bem como referenciar normas estaduais e federais relacionadas à proteção, inclusão e garantia de direitos.

**Art. 2º** O Código Municipal de que trata esta Lei possui natureza meramente consolidatória, declaratória, informativa e sistematizadora, não criando, não alterando e não extinguindo:

- I – políticas públicas;
- II – programas governamentais;
- III – planos, ações ou metas administrativas;
- IV – cargos, funções ou estruturas administrativas;
- V – atribuições, competências ou deveres ao Poder Executivo;
- VI – despesas diretas ou indiretas ao erário municipal.



**Art. 3º** Integram o Código Municipal de Defesa e Proteção:

- I – todas as leis municipais em vigor relacionadas à pessoa com deficiência e condições que demandem atenção especial;
- II – normas municipais voltadas à inclusão social, acessibilidade e garantia de direitos;
- III – normas relacionadas à proteção e inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e outras condições do neurodesenvolvimento;
- IV – normas municipais relativas às áreas de saúde, educação inclusiva, assistência social, mobilidade urbana, acessibilidade e dignidade humana;
- V – campanhas educativas, informativas e de conscientização já instituídas por leis municipais;
- VI – políticas públicas já criadas por leis municipais anteriores;
- VII – mecanismos legais municipais de orientação, informação e acesso a direitos;
- VIII – referências às principais normas estaduais e federais pertinentes, mencionadas exclusivamente para fins informativos e orientadores.

**Art. 4º** A organização do Código observará eixos temáticos, respeitando integralmente o texto original das normas consolidadas, sendo expressamente vedada qualquer alteração de conteúdo material, jurídico ou normativo das leis que o compõem.

**Art. 5º** A consolidação prevista nesta Lei não revoga, não modifica, não substitui e não inova o conteúdo das normas municipais existentes, constituindo-se apenas em instrumento de organização legislativa, transparência e acesso à informação.

**Art. 6º** As normas estaduais e federais mencionadas no Código terão caráter exclusivamente informativo e referencial, não implicando incorporação, recepção normativa ou criação de obrigações no âmbito municipal, permanecendo sua vigência conforme o ente federativo competente.

**Art. 7º** A divulgação do Código Municipal poderá ser realizada exclusivamente no âmbito do Poder Legislativo, por seus meios institucionais próprios, inclusive em formato digital, sem imposição de qualquer obrigação ao Poder Executivo.



**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 17 de março de 2026.

**THIAGO MOITINHO**

Vereador/MDB



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o **Código Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e demais condições que demandem atenção especial no Município de Itapevi**, reunindo, em um único diploma legislativo, as normas municipais já existentes relacionadas à proteção, inclusão e garantia de direitos.

A proposta possui natureza **estritamente consolidatória, declaratória e informativa**, tendo como objetivo organizar, sistematizar e facilitar o acesso às legislações municipais já vigentes, sem qualquer inovação no ordenamento jurídico local.

Importante destacar que o presente projeto **não cria políticas públicas, não institui programas governamentais, não gera despesas ao erário e não atribui competências administrativas ao Poder Executivo**, limitando-se exclusivamente à organização das normas existentes, o que afasta qualquer alegação de vício de iniciativa.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como legitima a atuação do Poder Legislativo na organização do ordenamento jurídico municipal, inclusive por meio da consolidação de leis.

A consolidação legislativa, inclusive, encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo instrumento reconhecido para sistematização normativa, promovendo maior clareza, transparência e acesso à informação por parte da população.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que **não há vício de iniciativa em projetos de autoria parlamentar que não interfiram na estrutura**



**administrativa, não criem atribuições ao Poder Executivo e não impliquem aumento de despesas públicas.**

Nesse contexto, destacam-se precedentes da Suprema Corte que reafirmam que a inconstitucionalidade por vício de iniciativa ocorre apenas quando há ingerência na organização administrativa ou imposição de obrigações ao Executivo, o que não se verifica na presente proposta.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais pátrios também reconhece a validade de iniciativas legislativas municipais de caráter organizacional e compilatório, especialmente quando se limitam à reunião e sistematização de normas já existentes, sem inovação jurídica.

Assim, por se tratar de medida de natureza meramente organizacional, informativa e consolidatória, o presente projeto **não invade a esfera de competência do Poder Executivo**, estando plenamente alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes e publicidade.

A iniciativa contribui diretamente para:

- o fortalecimento da **transparência legislativa**;
- a ampliação do **acesso da população às leis municipais**;
- a facilitação da atuação de **famílias, cuidadores, profissionais da saúde, educação e assistência social**;
- a promoção da **inclusão social e da dignidade da pessoa humana**.

Ressalta-se, ainda, que o Código poderá contemplar, de forma **exclusivamente informativa**, referências às principais legislações estaduais e federais pertinentes, sem qualquer efeito de incorporação normativa, servindo apenas como instrumento de orientação à população.

Dessa forma, a presente proposta representa medida legislativa **constitucional, legítima e de elevado interesse público**, reafirmando o compromisso do Município de Itapevi com a proteção, inclusão e valorização das pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e demais condições que demandem atenção especial.

Por fim, destaca-se que o projeto se encontra em plena consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de vício de iniciativa em



proposições parlamentares de natureza organizacional, que não criem obrigações ao Poder Executivo, limitando-se à sistematização e publicidade das normas existentes.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 10 de março de 2026.

**THIAGO MOITINHO**

Vereador/MDB



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P9XGC9V6VM1RR5C9>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: P9XG-C9V6-VM1R-R5C9**

